[PARTE]de ação penal pública movida pelo Ministério Público do Estado de [PARTE]no uso de suas atribuições legais e com base no incluso inquérito policial, em face de [PARTE]devidamente qualificado na denúncia, dado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, [PARTE]e [PARTE]c.c. art. 14, [PARTE]ambos do Código Penal, pois, 13 de maio de 2018, por volta de 18h, na [PARTE]96, [PARTE]nesta [PARTE]tentou matar – impelido por motivo torpe e utilizando-se de recurso que dificultou a defesa da vítima – [PARTE]consoante laudos de exame de corpo de delito fls. 44/45, não conseguindo seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade.

[PARTE]a denúncia em 02 de agosto de 2018, (fls. 109/111), determinou-se a citação do Réu para responder ao processo.

[PARTE]apresentou resposta à acusação (fls. 234/235).

Em 1º de abril de 2019, o Réu foi pronunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, [PARTE]e [PARTE]c.c. art. 14, [PARTE]ambos do Código Penal (fls. 363/366).

A [PARTE]apresentou recurso em sentido estrito (fls. 377/396), ao qual foi negado provimento (fls. 441/453), ao qual fora negado provimento.

Decisão transitada em julgado em 16 de junho de 2021 (fls. 465).

As partes foram intimadas para se manifestar, nos termos do art. 422, [PARTE](fls. 467), tendo o Ministério Público requerido a oitiva da vítima e de quatro testemunhas (fls. 474) e a [PARTE]do Réu a oitiva de cinco testemunhas (fls. 518/519).

[PARTE]deferida a oitiva da vítima e das testemunhas em plenário e a juntada da folha de antecedentes do Réu (fls. 528/529).

O Ministério Público juntou laudo complementar (fls. 542/544), cientificando-se o a defesa de seu teor (fls. 547).

Em 01 de outubro de 2024 o Réu fora pessoalmente citado da audiência em plenário (fls. 577).

[PARTE]de antecedentes penais juntados (fls. 598/602).

A [PARTE]informou que a testemunha [PARTE]se comprometeu a comparecer na data do [PARTE]e informou a morte da testemunha [PARTE](fls. 603).

Em 23 de outubro de 2024 instalou-se plenário, oportunidade que foram ouvidas as testemunhas arroladas sob condição de imprescindibilidade.

[PARTE]debates entre as partes.

Os [PARTE]foram questionados se estavam aptos a julgar o caso ou se necessitavam de novos esclarecimentos. [PARTE]as dúvidas, por maioria de votos, responderam aos seguintes quesitos da seguinte forma:

- [PARTE]ao primeiro quesito, referente à materialidade;

- [PARTE]ao segundo quesito, referente à autoria;

- [PARTE]ao terceiro quesito, afirmando a intenção de matar;

- [PARTE]ao quarto quesito, negando absolvição do Réu;

- [PARTE]ao quinto quesito, reconhecendo o relevante valor moral;

- [PARTE]o sexto quesito quanto a qualificadora do motivo torpe, por incompatibilidade com o quinto quesito;

- [PARTE]ao quinto quesito, reconhecendo a qualificadora do uso de meio que dificultou a defesa da vítima.

Ao final, pelos argumentos constantes em ata de audiência, o Ministério Público pugnou pela aplicação do [PARTE]1068 com a decretação imediata da prisão do Réu e a defesa pugnou pela possibilidade de recurso em liberdade.

É o relatório.

[PARTE]os [PARTE]por maioria de votos, considerado o Réu culpado da prática do crime de homicídio qualificado-privilegiado tentado (art. 121, §§ 1º e 2º incisos [PARTE]e [PARTE]c.c. art. 14 inciso [PARTE]todos do Código Penal) e diante da aplicação do princípio da íntima convicção do [PARTE]– dispensando-se a fundamentação - passo à dosimetria da pena com observância do critério trifásico, em observância ao art. 68 do Código penal.

[PARTE]fase:

[PARTE]a imposição da pena base, necessário consignar-se que a circunstância judicial da ‘culpabilidade’ Réu não se afasta do ordinário, não havendo maior gravidade da sua conduta que não a já abrangida pelo tipo penal.

O réu não ostenta maus ou bons antecedentes, à mingua de provas produzidas nos autos. [PARTE]ressaltar que a condenação anterior será considerada na segunda fase.

[PARTE]há provas a respeito da personalidade do Réu. [PARTE]que a personalidade, por ser circunstância que requer a avaliação de elementos hereditários, psicológicos, físicos e sociais do agente, somente pode ser utilizada contra ele se devidamente comprovada por laudos periciais, o que não ocorreu na espécie.

[PARTE]à conduta social, fica negativada a referida circunstância, na medida em que o Réu praticou a conduta enquanto estava em cumprimento de pena pelo crime anterior de associação ao tráfico. [PARTE]que na audiência admonitória datada de 30/10/2017 ficou advertido quanto a necessidade de manter boa conduta social, o que não foi observado (fls. 170 processo de execução nº [PARTE]motivos do crime são ordinários.

As circunstâncias do crime são normais à espécie.

[PARTE]houve nenhuma consequência especialmente gravosa, considerando-se que o laudo final evidencia a ausência completa de sequelas motoras, físicas e psíquicas, exceto cicatrizes, que não tem o condão de negativar a presente circunstância.

O comportamento da vítima é neutro, pois o comportamento da vítima será considerado na terceira fase – privilégio – evitando-se o bis in idem.

[PARTE]modo, observados os parâmetros estabelecidos no art. 59 do Código Penal, fixo a pena base em 14 (quatorze) anos de reclusão.

Segunda [PARTE]que o Réu ostenta maus antecedentes, pois condenado anteriormente à pena privativa de liberdade, com pena extinta em 30 de maio de 2022, não havendo, ainda, transcorrido o prazo depurador do art. 64, inciso [PARTE]do Código Penal (fls. 584 indicando o processo nº [PARTE]a confissão em plenário (art. 65, inciso [PARTE]alínea ‘d’ do Código Penal), compensada com os maus antecedentes.

[PARTE]a pena base na segunda fase estabelecida em 14 (quatorze) anos de reclusão.

Terceira [PARTE]o privilégio do art. 212, §1º do Código Penal (6º quesito), reduzo a pena em 1/6.

[PARTE]ainda, a redução obrigatória da tentativa (parágrafo único do art. 14 do Código Penal), o caminho percorrido no “iter ciminis” e a proximidade com a consumação do delito, reduzo em mais 1/6 a pena nesta fase.

[PARTE]forma, ao final da terceira fase, reduzo a pena intermediária em 1/3.

[PARTE]definitiva fixada em 09 (nove) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

[PARTE]temporária cumprida em 03/07/2018. [PARTE]provisória concedida em 30/11/2018, totalizando de 04 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de prisão processual.

[PARTE]a pena privativa de liberdade fixada e o diminuto tempo de prisão cautelar já cumprido (art. 387, § 2º, [PARTE]em consonância com os critérios apontados nos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, [PARTE]em especial as pena concreta imposta e a reincidência reconhecida, estabeleço para o início do cumprimento da pena o regime fechado.

[PARTE]a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a suspensão condicional da pena, ante o quantum de pena aplicado (arts. 44, [PARTE]e 77, caput, Código Penal).

[PARTE]o exposto, julgada [PARTE]a pretensão acusatória, condena-se o Réu [PARTE]devidamente qualificado na denúncia, dado como incurso nas penas do art. 121, §§ 1º e 2º incisos [PARTE]e [PARTE]c.c. art. 14 inciso [PARTE]todos do Código à pena de 09 (nove) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime inicial fechado.

Em virtude do pedido de cumprimento imediato da pena requerido pelo Ministério Público – constante em ata da sessão – e considerando-se, ainda, a manifestação da defesa requerendo a possibilidade de recurso em liberdade, decido pela imediata prisão do Réu.

[PARTE]nesse sentido, que o assunto teve a repercussão geral reconhecida perante o [PARTE]1.068) e, em 12 de setembro de 2024, no julgamento do [PARTE]n. 1.235.340/SC, a [PARTE]entendeu pela constitucionalidade da norma citada acima e fixou a seguinte tese: [PARTE]Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.068 da repercussão geral: a) conheceu do recurso extraordinário e deu-lhe provimento para negar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus e considerar que, neste caso específico, é possível a prisão imediata do acusado; (b) deu interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, ao art. 492 do [PARTE]com a redação da Lei nº [PARTE]excluindo do inciso [PARTE]da alínea "e" do referido artigo o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação imposta pelo corpo de jurados. [PARTE]arrastamento, excluiu do § 4º e do § 5º, inciso [PARTE]do mesmo art. 492 do [PARTE]a referência ao limite de 15 anos; e (c) fixou a seguinte tese: [PARTE]soberania dos veredictos do Tribunal do [PARTE]autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.”

[PARTE]sentido vem decidindo a [PARTE]Habeas Corpus. [PARTE]e homicídio qualificado. [PARTE]objetivando a revogação da custódia cautelar, sob a alegação de ausência dos requisitos autorizadores, salientando que o paciente respondeu ao processo em liberdade. [PARTE]se vislumbra patente ilegalidade na decretação da prisão do paciente, porquanto baseada no art. 492, inciso [PARTE]alínea "e", do [PARTE]o qual prevê expressamente a possibilidade de execução provisória da pena ante condenação imposta pelo tribunal do júri, salientando-se, ademais, a tese firmada pelo [PARTE]em recente julgamento do [PARTE]1.068, de repercussão geral: [PARTE]soberania dos veredictos do Tribunal do [PARTE]autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada". [PARTE]ilegal não configurado. Ordem denegada. (TJ, Habeas Corpus [PARTE]n. [PROCESSO], [PARTE]Desembargador [PARTE]de [PARTE]16ª [PARTE]de [PARTE]j. 2/10/2024)

[PARTE]que a exequibilidade imediata das decisões tomadas pelo corpo de jurados, conforme entendimento ora dominante, não se fundamenta no montante da pena aplicada, mas na soberania dos seus veredictos. [PARTE]portanto, incompatível com a Constituição Federal legislação que condiciona a execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do [PARTE]ao patamar mínimo de 15 anos de reclusão, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, pois encerrado o juízo de mérito da causa.

Há, ainda, recomendação do [PARTE]Nacional de Justiça ao [PARTE]Presidente do [PARTE]Tribunal de Justiça do Estado de [PARTE]e a seus integrantes para prioridade na deliberação de pedidos deste gênero, pelo que fica decidido neste ato pela execução imediata.

[PARTE]a ressalva do entendimento pessoal deste [PARTE]no sentido de que a imposição de prisão automática se revela inconstitucional, pela literalidade da Constituição e normas de envergadura constitucional, quando ausentes requisitos autorizadores da prisão processual. [PARTE]entretanto, ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal e recomendado pelo [PARTE]Nacional de Justiça.

[PARTE]forma, com fundamento no artigo 492, inciso [PARTE]alínea “e”, do Código de Processo Penal e no [PARTE]1068 do [PARTE]Supremo Tribunal Federal – decreto a [PARTE]de [PARTE]a ser cumprida no regime estabelecido como inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta na sentença.

[PARTE]mandado de prisão.

[PARTE]ainda, de estabelecer valor mínimo para reparação civil, tendo em vista inexistir pedido e prova de dano (art. 387 inciso [PARTE]do [PARTE]o trânsito em julgado desta sentença:

a. comunique-se o Tribunal Regional [PARTE](art. 15, [PARTE]e ao [PARTE]b. expeça-se guia de recolhimento definitivo e procedam-se às demais diligências necessárias para o início da execução penal;

c. procedam-se às demais diligências e comunicações determinadas no Código de [PARTE]da [PARTE]da Justiça.

[PARTE]ainda, o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.